PODER LEGISLATIVO
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

VETO PARCIAL Nº 013/2026 (Mensagem n. 45/2026 – Veto Executivo).
PROJETO DE LEI Nº 383/2025.
AUTORIA DO PROJETO: Vereador Gilmar de Oliveira Nascimento.
AUTORIA DO VETO: Chefe do Poder Executivo Municipal.

EMENTA: **INSTITUI** a Semana Municipal do Acadêmico de Direito, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 19 de maio, no Município de Manaus, e dá outras providências. Veto parcial oposto aos artigos 5º e 6º. Natureza autorizativa e facultativa das normas. Inexistência de usurpação de competência da União e de ofensa à autonomia universitária. Inaplicabilidade das ADPFs 1.150/GO e 1.155/MG. Competência municipal e interesse local. Parecer pela REJEIÇÃO do veto e manutenção integral da propositura.

PARECER AO VETO PARCIAL

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do **Veto Parcial nº 013/2026**, veiculado pela **Mensagem n. 45/2026** do Chefe do Poder Executivo Municipal, aposto aos **artigos 5º e 6º** do Projeto de Lei nº 383/2025, de autoria do **Vereador Gilmar de Oliveira Nascimento**, que institui a Semana Municipal do Acadêmico de Direito, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 19 de maio, no Município de Manaus.

A propositura foi regularmente deliberada e aprovada por esta Câmara Municipal. O Poder Executivo **sancionou a integralidade da proposição**, reconhecendo expressamente a constitucionalidade da instituição da Semana e de suas solenidades (arts. 1º a 4º, 7º e 8º), inclusive à luz do interesse local (art. 30, I, da CF) e da tese fixada no Tema 917 da repercussão geral do STF. **Vetou, contudo, tão somente os artigos 5º e 6º**, sob alegação de inconstitucionalidade formal (usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação — art. 22, XXIV, da CF) e material (violação da autonomia didático-científica — art. 207 da CF e art. 53, II, da LDB), amparando-se nas ADPFs 1.150/GO e 1.155/MG.

O Veto foi encaminhado a esta Casa para conhecimento dos Senhores Vereadores e **lido em Plenário no dia 01/07/2026**. Na mesma data, foi determinada

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR(A) EM 31/08/2026 10:14:3

a remessa à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

Os autos foram encaminhados à **Procuradoria Legislativa** (06/07/2026 a 10/08/2026), que, após análise, manifestou-se **FAVORAVELMENTE à manutenção do Veto**, no que foi acolhida pela Procuradoria Geral.

Recebidos os autos pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foram distribuídos ao Relator **Vereador Dr. Eduardo Assis** (25/08/2026 a 02/09/2026), para elaboração do presente parecer.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

Compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das matérias em apreciação na Casa, na forma do art. 38, inciso III, do Regimento Interno, *in verbis*:

> **Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:
> (...)
> **III** – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa (...);
> **(Grifo Nosso)**

No que toca à competência do ente municipal, dispõe a Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
> (...)

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR(A) EM 31/08/2026 10:14:3

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, em seu artigo 8º, inciso I, dispõe:

> Art. 8.º Compete ao Município:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

II.1 – Da natureza autorizativa (facultativa) das normas vetadas: a ausência, na origem, de qualquer inconstitucionalidade

Todo o eixo da fundamentação do veto — usurpação de competência da União e ofensa à autonomia universitária — pressupõe uma **norma impositiva**, que comande, obrigue ou restrinja a atuação das instituições de ensino superior. Não é disso que se cuida.

Os artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 383/2025 são normas de índole **autorizativa e facultativa**, como revela o próprio verbo nuclear "**poderão**". O art. 5º apenas **autoriza** as instituições privadas de ensino superior a conceder, ao acadêmico aprovado no Exame de Ordem, a isenção da apresentação oral do Trabalho de Conclusão de Curso, mantida a versão escrita; e o art. 6º **possibilita** o abatimento de créditos de atividades complementares, desde que cumpridos 75% da carga horária. Ambos empregam a locução "poderão".

Tais dispositivos não impõem dever algum às faculdades, não fixam currículo, não estabelecem critério obrigatório de avaliação e não proíbem qualquer prática pedagógica. Norma que apenas **faculta** não legisla sobre diretrizes e bases da educação nacional em sentido cogente, tampouco vulnera a autonomia de quem quer que seja: ao contrário, **respeita-a**, pois transfere integralmente à instituição de ensino a decisão de aderir, ou não, ao incentivo. Onde não há imposição, não há invasão de competência nem quebra de autonomia.

II.2 – Da inaplicabilidade dos precedentes invocados (ADPF 1.150/GO e ADPF 1.155/MG): distinção necessária (distinguishing)

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR(A) EM 31/08/2026 10:14:3

As ADPFs 1.150/GO e 1.155/MG, invocadas como razão de decidir do veto e acolhidas pela Procuradoria, versaram sobre **leis municipais que proibiam** o uso da chamada "linguagem neutra" nas escolas. O Supremo Tribunal Federal as invalidou justamente porque configuravam **ingerência coercitiva** no currículo, no conteúdo programático e na metodologia de ensino — o ente local **proibia** e **impunha** condutas às instituições. A *ratio decidendi* daqueles julgados é precisamente a vedação a que o legislador local **obrigue ou restrinja** a atividade pedagógica.

A hipótese destes autos é rigorosamente **inversa**. Os artigos 5º e 6º não proíbem, não impõem e não restringem nada: apenas **oferecem** às instituições privadas uma faculdade que elas exercerão, ou não, no âmbito da sua própria autonomia. Precedente construído para coibir imposição não pode ser transposto, por analogia, para fulminar uma autorização. Tratando-se de premissas normativas distintas — comando proibitivo, lá; permissão facultativa, aqui —, impõe-se a **distinção**, com a consequente inaplicabilidade das teses ao caso concreto.

II.3 – Da competência suplementar e do interesse local (art. 30, I e II, da CF; art. 8º, I, da LOMAN) e da incoerência interna do veto

O Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF; art. 8º, I, da LOMAN). Valorizar e incentivar o acadêmico de Direito que reside, estuda e estagia em Manaus, e que, nos núcleos de prática jurídica, presta serviço de relevante interesse público à população hipossuficiente da capital, é matéria de inequívoco **interesse local.**

Registre-se a **incoerência interna** do próprio veto: o Executivo reconheceu como constitucional, por interesse local, a instituição da Semana do Acadêmico de Direito e de suas solenidades (arts. 1º a 4º, 7º e 8º), amparada inclusive na tese fixada no Tema 917 da repercussão geral do STF (ARE 878.911/RJ), segundo a qual não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo a lei que, embora crie despesa, não trata de sua estrutura, órgãos ou regime de servidores. Ora, os artigos 5º e 6º são o **desdobramento natural e a própria razão de ser** dessa mesma política de valorização. Não criam diretrizes curriculares nacionais; instituem reconhecimento

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR(A) EM 31/08/2026 10:14:3

local, opcional e circunscrito ao mérito do estudante manauara — exatamente o núcleo de interesse local já admitido pelo próprio vetante.

II.4 – Da ausência de afronta ao art. 207 da CF e à LDB: a norma prestigia, e não vulnera, a autonomia

A autonomia didático-científica do art. 207 da CF é **garantia da instituição de ensino contra a imposição estatal**; é escudo, não espada. Uma norma que **faculta** e nada obriga jamais poderia ferir aquilo que existe para proteger a liberdade de escolha da instituição. Ao autorizar — sem impor —, o Município amplia o leque de possibilidades da IES, que permanece inteiramente livre para não aderir.

Também não há afronta ao art. 53, II, da LDB. A prerrogativa de as universidades "fixar os currículos dos seus cursos e programas" é exercida "observadas as diretrizes gerais pertinentes", e a **forma de apresentação** do Trabalho de Conclusão de Curso — se oral, se apenas escrita — é matéria procedimental interna que a própria instituição já pode disciplinar no exercício de sua autonomia. O art. 5º apenas oferece amparo legal local para que a IES, querendo, reconheça o mérito de quem foi aprovado no Exame de Ordem — avaliação nacional reconhecidamente rigorosa —, mantida a obrigatoriedade da versão escrita do trabalho. Longe de rebaixar a qualidade do ensino, a medida **premia a excelência já comprovada**, sem subtrair da instituição qualquer prerrogativa.

II.5 – Da presunção de constitucionalidade, da vontade democrática e do in dubio pro legislatore

As leis nascem sob **presunção de constitucionalidade**. No caso, a presunção é reforçada pelos pareceres técnicos favoráveis que precederam a aprovação da propositura e pela deliberação soberana do Plenário desta Casa. Havendo fundamento jurídico razoável para a validade da norma, a dúvida resolve-se em favor da obra do legislador (*in dubio pro legislatore*), e não em favor do veto.

Ainda que se cogitasse de algum risco interpretativo, o caminho constitucionalmente adequado seria a **interpretação conforme** — lendo-se os

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR(A) EM 31/08/2026 10:14:3

dispositivos, como efetivamente são, em sua acepção facultativa —, e não a supressão dos artigos. O controle repressivo de constitucionalidade cabe ao Poder Judiciário; não deve o veto preventivo substituir a deliberação democrática desta Casa quando a norma se sustenta em bases jurídicas defensáveis.

II.6 – Do mérito da política pública: incentivo meritório, sem custo e socialmente demandado

Por fim, ainda que se tratasse de veto de fundamento jurídico — e não se trata —, remanesce a esta Comissão e a esta Casa o juízo de mérito e conveniência para rejeitá-lo. Os artigos 5º e 6º constituem o **coração da dimensão de incentivo** da propositura: estimulam o estudante à excelência, atendem a demanda formalmente apresentada pela sociedade civil organizada e **não geram qualquer despesa obrigatória** ao Município, por seu caráter facultativo. Manter o veto é esvaziar a política pública aprovada, preservando-lhe a moldura e suprimindo-lhe o conteúdo mais relevante.

II.7 – Da divergência, com a devida vênia, em relação ao parecer da Procuradoria

Esta Comissão registra respeitosa divergência do parecer da Procuradoria Legislativa, que opinou pela manutenção do veto. A manifestação técnica partiu da premissa de que os artigos vetados "disciplinam" critérios de avaliação e integralização curricular. Data venia, os dispositivos não disciplinam nem impõem: **autorizam**. Afastada a premissa da cogência — e demonstrado, nos tópicos anteriores, o caráter meramente autorizativo das normas, a distinção dos precedentes e a ausência de afronta ao art. 207 da CF e à LDB —, ruem as conclusões que sobre ela se assentaram, remanescendo hígida a competência municipal e a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º.

III – DO VOTO

Ex positis, demonstrado o caráter meramente autorizativo e facultativo dos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 383/2025, a inaplicabilidade dos precedentes

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR(A) EM 31/08/2026 10:14:3

invocados, a higidez da competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e a ausência de qualquer afronta ao art. 207 da Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conclui-se que o Veto Parcial nº 013/2026 não merece prosperar.

Sendo assim, manifesto-me **CONTRARIAMENTE ao Veto Parcial nº 013/2026 (Mensagem n. 45/2026)**, opinando pela sua **REJEIÇÃO**, com a consequente **manutenção integral dos artigos 5º e 6º e da propositura aprovada por esta Casa**, devendo o Projeto de Lei nº 383/2025.

É como voto.

Manaus, 31 de agosto de 2026.

Dr. EDUARDO ASSIS
Vereador Relator

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR(A) EM 31/08/2026 10:14:3